

pública, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 10 de Setembro último, novamente se publica a seguinte

Portaria n.º 5:029

O imposto *ad valorem* incide em especial sobre os géneros e produtos exportados dos concelhos. Mas a palavra *exportados* não tem o mesmo significado da palavra *saidos*, sendo esta mais ampla no seu sentido do que aquela.

Generos ou produtos exportados do concelho são aqueles que os seus donos ou detentores vendem para fora do concelho e que saem levados pelos seus adquirentes.

Generos ou produtos saidos são também os exportados como aqueles que são levados do concelho sem qualquer fim comercial ou industrial.

Ora o imposto *ad valorem* incide apenas sobre os géneros ou produtos exportados, como expressamente dispõe a respectiva legislação e em especial a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, e o seu decreto regulamentar, que é o n.º 7:956, de 31 de Dezembro de 1921.

Por outro lado, este último decreto no seu artigo 2.º expressamente estatuiu que «os géneros transferidos pelos agricultores de um para outro concelho, pelas necessidades da sua casa agrícola ou gastos de família, são isentos do imposto *ad valorem*, devendo as entidades a que se alude no § 2.º do artigo 1.º facultar-lhes o documento de livre trânsito».

Pelo exposto e tendo chegado ao Ministério do Interior queixas de que algumas câmaras têm feito incidir o imposto *ad valorem* sobre géneros levados pelos respectivos donos para satisfação das necessidades da sua casa agrícola ou gastos de família;

Tendo em vista que essas câmaras estão infringindo o espírito das leis que regulam a imposição do *ad valorem* e até a letra das mesmas leis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos proprietários que transfiram géneros ou produtos de propriedades suas situadas em um concelho para a sua casa agrícola, que é em outro concelho, e destinados à satisfação das necessidades da mesma casa ou gastos de família, não seja exigido o imposto *ad valorem* ou qualquer imposto ou taxa e se observe inteiramente o preceito expresso no artigo 2.º do decreto n.º 7:956, de 31 de Dezembro de 1921.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1927.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 29 de Outubro último foi notificada ao Governo da República Francesa a adesão da Hungria ao Tratado, assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920 entre os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a Dinamarca, a França, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países Baixos e a Suécia, pelo qual foi reconhecida a soberania da Noruega no arquipélago de Spitzberg compreendendo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 3 de Janeiro de 1928.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 14:816

Atendendo às solicitações apresentadas pelos municípios para que lhes seja dada uma maior liberdade de acção na aplicação da verba de 1:000.000\$ que por decreto n.º 13:744 lhe foi concedida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 1:000.000\$ concedida às câmaras municipais pelo decreto n.º 13:744 pode ser aplicada pelos municípios, não só à reconstituição das propriedades sinistradas, como também à reconstrução de pontes, pontões, ruas, eaminhos públicos e estradas municipais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação ao decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927

No § 5.º do artigo 5.º, onde se lê: «presidente da junta regional do distrito», deve ler-se: «presidente da junta geral do distrito».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 31 de Dezembro de 1927.—O Engenheiro Administrador Geral, *A. Galvão*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 14:817

Tendo em atenção o disposto no § 5.º do artigo 32.º do Regulamento dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o ensino das línguas francesa, inglesa e alemã dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*.